SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3041523 - SP (2025/0309292-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	AF ANDRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	PAULO EDUARDO FARIA BARRETTO - SP425434
		RICARDO CÉSAR DOSSO - SP184476
AGRAVADO	:	MAHATMA EDUCACAO FISICA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE FERREIRA - SP110168
AGRAVADO	:	PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO
ADVOGADOS	:	RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
		JOÃO VICTOR BIÃO LINO - DF068127
		FELIPE SANTOS CORRÊA - DF053078
		LÍVIA BAIÃO PIRES - DF068414
		MARCIO GABRIEL DA SILVA PINTO - DF075274

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. No caso concreto, rever a conclusão do acórdão recorrido sobre a responsabilidade da empresa pelos danos decorrentes do acidente aéreo em discussão demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:53:17
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 905630dd-12df-4110-9b63-9a61db93eb21

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3041523 - SP (2025/0309292-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	AF ANDRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	PAULO EDUARDO FARIA BARRETTO - SP425434
		RICARDO CÉSAR DOSSO - SP184476
AGRAVADO	:	MAHATMA EDUCACAO FISICA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE FERREIRA - SP110168
AGRAVADO	:	PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO
ADVOGADOS	:	RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
		JOÃO VICTOR BIÃO LINO - DF068127
		FELIPE SANTOS CORRÊA - DF053078
		LÍVIA BAIÃO PIRES - DF068414
		MARCIO GABRIEL DA SILVA PINTO - DF075274

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. No caso concreto, rever a conclusão do acórdão recorrido sobre a responsabilidade da empresa pelos danos decorrentes do acidente aéreo em discussão demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por AF A. E. E P. L. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL – Indenização por danos materiais e morais – Notório acidente aéreo ocorrido em Santos/SP, com queda de aeronave que transportava então candidato à Presidência da República sobre área residencial – Pretensão de receber indenização por danos materiais e morais dirigida à proprietária da aeronave (AF A.) e ao P. S. B. – Sentença de parcial procedência condenando apenas a empresa proprietária – Recurso da autora visando à responsabilização também do Partido Socialista Brasileiro, e a inclusão da condenação por lucros cessantes, afastada pela julgadora em desprestígio à perícia – Acolhimento em parte – Inexiste supedâneo jurídico*

Documento eletrônico VDA58864533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:09
Código de Controle do Documento: 277569f5-83ea-44cd-9b77-da8019b611f9

para desqualificar o P. S. B. como mero usuário da aeronave à época, ainda que com provisória exclusividade – Inteligência do art. 123 do Código Brasileiro de Aeronáutica que, à época, não contemplava responsabilidade do usuário direto salvo se ele prestasse serviços aéreos privados - Questão, ademais, já esmiuçada no REsp 1.785.404/SP – Lucros cessantes, por seu turno, que são evidentes e merecem aferição em fase liquidatória, melhor aproveitando o processo – Recurso da AF A. buscando ao afastamento da sua responsabilidade – Não acolhimento – Arrendadora da aeronave, respondendo independentemente de convenção particular com terceiros – Sentença reformada em parte, apenas para agregar a questão dos lucros cessantes e dano material – RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE, DESPROVIDO O DA CORRÉ" (e-STJ fl. 4.601).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 4.670).

No recurso especial, a recorrente alega violação dos artigos 122, 123, II, 124, §1º e 268, do Código Brasileiro de Aeronáutica e 186 e 927 do Código Civil.

Defende, em síntese, que não possui nenhuma responsabilidade pelos danos ocorridos no acidente discutido nos autos.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 4.676/4.706), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Na hipótese dos autos, o Tribunal local assim consignou:

"(...)

A lide tem por pano de fundo a trágica ocorrência na qual em 13 de agosto de 2014, por volta das 10:00 horas, o avião Cessna Citation 560XL, prefixo PR-AFA, caiu sobre bairro residencial da cidade de Santos; vitimando o então presidenciável Eduardo Campos, dois pilotos, outros quatro integrantes da comitiva partidária; além de causar grande destruição por todo o entorno do acidente.

As imagens do acidente são de conhecimento notório, de fácil rememoração e percepção de que se tratava de bairro eminentemente residencial; ao passo que, segundo o relatório final A-134/2024 do Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos – CENIPA (disponível aqui), especificamente em sua página 143, aponta que a velocidade do impacto da aeronave com o solo foi em torno de 375 kt (Nós), o que equivale a 694 km/h.

Ao que consta, foram atingidos cerca de treze imóveis situados naquele quarteirão das ruas transversais Vahia de Abreu e Alexandre Herculano.

(...)

A partir dos conceitos já esmiuçados ao longo do voto, não há como se distanciar do fato de que a AF A. era a operadora da aeronave, assim qualificada à luz do art. 123 , incs. II e IV, do Código Brasileiro de Aeronáutica.

(...)

Assim, seja pela utilização da aeronave para realização de operações que não configuravam prestação de serviços, seja pela simples condição de arrendatária, a AF A. era a responsável pela aeronave.

A tese exculpante, em verdade, baseia-se unicamente no fato de que, em momento anterior ao acidente, teria a apelante procedido à 'efetiva e real transferência da aeronave em questão a terceiros, mais especificamente, os Srs. João Lyra e Apolo Vieira, os quais posteriormente autorizaram o uso da aeronave pelo Corréu PSB' (p. 3373, especificamente).

Documento eletrônico VDA58864533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:09
Código de Controle do Documento: 277569f5-83ea-44cd-9b77-da8019b611f9

Todavia, referido negócio, ainda que efetivamente consumado pela tradição, tinha caráter inter partes, à falta de registro público da dita transação; e, dentro de tal contexto, induz-se, no máximo, à solidariedade dos efetivos exploradores, ex vi do art. 124, § 2º, do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Ou seja, a convenção particular não registrada não tem o condão de afastar a responsabilidade do alienante, mas, apenas, atrair a responsabilidade do explorador/adquirente; até porque é de meridiana compreensão que, à luz da aparência, seria impensável desonerar aquele que estampa o registro público de propriedade ou operação.

Sobre o tema, o aresto antes referenciado, de relatoria do Ínclito Ministro Luis Felipe Salomão, traz em seu item 11 da ementa que 'a teoria da aparência legitima o ajuizamento da ação de ressarcimento dos danos pelo defeito do serviço contra o aparente responsável, ainda que outros sujeitos houvessem de ser responsabilizados'.

Do mesmo voto, extrai-se que 'valendo-me da sistematização apresentada em momento anterior, acerca dos 'papéis' desempenhados por cada um dos réus da ação ordinária, sobretudo pela ora recorrente, AF A. E. E P. LTDA., tenho que, não bastasse ter adequadamente composto o polo passivo da demanda indenizatória, sua responsabilidade pelos danos causados às autoras, terceiros em superfície, é inconteste, uma vez que, nos termos informados pelas instâncias ordinárias, era, ao tempo do lamentável evento, arrendatária da aeronave acidentada" (aqui foi omitido o nome de uma das partes, posto haver sigilo).

Portanto, é inafastável a responsabilidade direta da recorrente AF A. pelos danos articulados na inicial." (e-STJ fl. 4.603/4.615)

Verifica-se que rever a conclusão do acórdão recorrido sobre a responsabilidade da empresa pelos danos decorrentes do acidente aéreo em discussão demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do disposto na Súmula nº 7/ STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 20% (vinte por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58864533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:09
Código de Controle do Documento: 277569f5-83ea-44cd-9b77-da8019b611f9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.041.523 / SP

Número Registro: 2025/0309292-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10033510520158260562 10167950820158260562 20160000796195 20160000943916
22146577020168260000 22146577020168260000050000 22146577020168260000050001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AF ANDRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: RICARDO CÉSAR DOSSO - SP184476
	PAULO EDUARDO FARIA BARRETTO - SP425434
AGRAVADO	: MAHATMA EDUCACAO FISICA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168
AGRAVADO	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO
ADVOGADOS	: RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
	FELIPE SANTOS CORRÊA - DF053078
	JOÃO VICTOR BIÃO LINO - DF068127
	LÍVIA BAIÃO PIRES - DF068414
	MARCIO GABRIEL DA SILVA PINTO - DF075274
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

Documento eletrônico VDA59609724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:45:25
Código de Controle do Documento: 881f716e-cfae-48e5-9700-d77a975a79ad

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:45:25
Código de Controle do Documento: 881f716e-cfae-48e5-9700-d77a975a79ad